

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 70.**

.....
§ 3º As associações e as fundações constituídas há mais de um ano poderão requerer o plano especial de recuperação judicial de que trata este capítulo, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos nas condições estipuladas no art. 71 desta Lei.

§ 4º Em caso de descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não será decretada a sua falência, sendo permitido ao credor, tão-somente, promover a execução do devedor. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam entidades filantrópicas, isto

é, sem fins lucrativos, as quais são definidas pelo Código Civil como associações ou fundações.

Dessa forma, pretende-se garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o consequente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos.

O projeto beneficia, de duas formas, as entidades filantrópicas.

A primeira providência é permitir que as dívidas sejam pagas na forma de plano especial de recuperação judicial, previsto na lei em vigor para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por meio desse plano, se a maioria absoluta dos credores não se opuser, o débito é parcelado em 36 vezes, mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela em até 180 dias, sendo admitida a incidência de juros de 12% ao ano e correção monetária.

A segunda providência é a de impedir que a entidade sem fins lucrativos (fundação ou associação) possa ser declarada falida em caso de fracasso no cumprimento de tal plano especial de recuperação judicial.

Nesse caso, poderá o credor, no máximo, mover execução judicial do plano contra o devedor, mas sem que isso acarrete a sua falência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**